



# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)  
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 01.02.2011

### SUPERENDIVIDAMENTO

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0061138-17.2010.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 25/11/2010 - SEXTA  
CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Empréstimos bancários. Descontos em conta corrente. Superendividamento. Antecipação de tutela determinando a suspensão dos descontos, sob pena de multa cominatória. Inconformismo. Se o consumidor incorreu em débitos contratuais, deve honrá-los, consoante se aferir no mérito da demanda. Mas em se considerando a natureza alimentar dos vencimentos do mesmo, além da prodigalidade com que a instituição financeira oferece contratos de financiamento, correta a suspensão dos descontos efetuados. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do E. STJ. Multa arbitrada em valor razoável e adequado a inibir o descumprimento do comando judicial. Possibilidade. Improvimento do recurso e manutenção da decisão combatida. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC.

#### INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática: 25/11/2010](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/01/2011

=====

**0047673-38.2010.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
DES. NORMA SUELY - Julgamento: 16/12/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPERENDIVIDAMENTO. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, SOB PENA DE MULTA DE R\$500,00 POR CADA DESCUMPRIMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS PROVENTOS DA CORRENTISTA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ART. 649, IV, DO C.P.C., QUE PROÍBE A PENHORA DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, BEM COMO DA LEI N.º 10.820/03 QUE FIXA O PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO COMO LIMITE DE DESCONTOS. APLICAÇÃO DE ASTREINTES QUE VISA A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO

ASSUMDIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**INTEIRO TEOR**

[Decisão Monocrática: 16/12/2010](#)

=====

[0024418-85.2009.8.19.0000 \(2009.002.21319\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 05/08/2009 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, PARCIALMENTE, PARA LIMITAR O DÉBITO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO VALOR DA ASTREINTE. SUPERINDIVIDAMENTO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR. É sabido que os bancos contam com um avançado sistema de informática, que possibilita efetuar diversas operações. Portanto, não é razoável a alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, consistente na limitação de descontos na conta corrente do agravado. Multa fixada em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação da regra sedimentada na Súmula nº 59 deste Tribunal. Manutenção da decisão monocrática. Recurso improvido.

=====

[2008.002.04668](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/02/2008 - NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PARA O FIM DE LIMITAR O DESCONTO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA REFERENTE A CONTRATO DE MÚTUO AO MONTANTE DE 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DA AGRAVADA. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO

DE CRÉDITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º, § 5º DA LEI 10.820/2003, QUE REGULA OS DESCONTOS DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO. - A promessa de crédito fácil pelas instituições financeiras tem atraído muitos consumidores que, de boa-fé, contraem dívidas que comprometem o mínimo necessário para se manterem, impulsionados pelo consumismo decorrente de uma publicidade agressiva a que todos são submetidos atualmente. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais no sentido do abuso do direito de concessão de crédito pelo agravante, assim como há perigo em aguardar a decisão final de mérito na ação revisional de contrato diante do comprometimento da remuneração da agravada, que possui caráter alimentar.- Decisão que deve ser reformada apenas para permitir o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor depositado a título de remuneração, de acordo com o art. 6º, § 5º da Lei nº 10.820/2003, que regula os descontos efetuados em folha de pagamento, aplicável ao caso por analogia, mantida a multa fixada. Provisório parcial do agravo, monocraticamente

=====

**2007.001.62924** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. NORMA SUELY - Julgamento: 12/02/2008 - DÉCIMA SEGUNDA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. SUPERENDIVIDAMENTO. INEGÁVEL A INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO C.P.D.C. NAS RELAÇÕES BANCÁRIAS - SÚMULA Nº. 297, DO STJ. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA EM 19/05/2006. PRETENSÃO QUE SE RESTRINGE AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS FORMALIZADOS NOS ANOS DE 2004 A 2006. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DECISÃO IRREPREENSÍVEL PELA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR E PELA OPORTUNIDADE CONCEDIDA AO BANCO PARA INDICAR PROVAS. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS: ART. 649, IV, DO C.P.C. DESINFLUENTE O TIPO DE CONTA. INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDER À PRÉVIA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO DO CLIENTE. EM AGINDO DE MANEIRA DIVERSA, ASSUME OS RISCOS DE SEU EMPREENDIMENTO, DEVENDO SUPOSTAR OS ÔNUS DE SEU INSUCESSO.

REDUÇÃO DA PARCELA A SER DEDUZIDA: 30% DOS VENCIMENTOS DO CLIENTE. UTILIZAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº. 10.820/2003, QUE REGULA OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO À PRÁTICA DE ANATOCISMO. ABATIMENTO DO EXCESSO DE JUROS E DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DA IMPORTÂNCIA INDEVIDAMENTE PAGA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO C.P.D.C. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO

=====

**2007.001.32485** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 16/10/2007 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS AUTOMÁTICOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. RETENÇÃO QUASE INTEGRAL DO SALÁRIO DA CORRENTISTA. PRÁTICA ABUSIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 8.078, DE 1990. FATO DO SERVIÇO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE LIMITA O VALOR DOS DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DO DEVEDOR AO PATAMAR DE 20% DO SEU SALÁRIO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO, VEZ QUE OS ENORMES TRANSTORNOS E DANOS CAUSADOS COM A RETENÇÃO DOS VENCIMENTOS, EM SUA QUASE INTEGRALIDADE E POR VÁRIOS MESES, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EXTRAPOLAM A ESFERA DOS MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTORA, PARA FIXAR-SE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS IMPOSTOS.

=====

**2007.002.21188** - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 10/10/2007 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consumidor. Ação Declaratória. Relação creditícia. Mútuos sucessivos e concomitantes. Desconto em folha. Conta-

salário. Superendividamento. Tutela Antecipada. Limite de desconto. Descumprimento. Multa.// Decisão do Juízo a quo que, ao conceder liminarmente antecipação parcial dos efeitos da tutela em demanda declaratória ajuizada por funcionário público contra instituição financeira, fixa multa para o fim de impedir o desconto total de valores referentes a contratos de mútuo sucessivos e concomitantes que comprometem todo o seu salário, determinando o limite dos descontos em 30%. Teoria do Superendividamento em função da má concessão de crédito pela instituição financeira. Aplicação analógica da Lei 10820/03 (Art.6º,§5º). Provimento liminar de urgência que visa resguardar a dignidade da pessoa humana do devedor, resguardando parcela imprescindível da verba alimentar percebida mensalmente. Razões recursais expendidas que, atinentes ao mérito da controvérsia, não obstam os fundamentos processuais e constitucionais da decisão proferida. Multa corretamente majorada em função da recalcitrância da instituição financeira que, ao descumprir ordem judicial, atenta contra a dignidade e autoridade do Poder Judiciário. Jurisprudência da Corte em reforço da decisão impugnada. Manutenção decisum, não se mostrando teratológico ou contrário à prova dos autos (Arts.84,§§3º/5º,CDC c/c 273,CPC). Inteligência conjunta das súmulas 58 e 59 TJRJ. Recurso manifestamente improcedente. Negativa de seguimento.

=====

**2007.001.47947** - APELACAO CÍVEL

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 19/09/2007 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação cível. Revisão de contrato de empréstimo bancário. Relação de consumo. Subsunção à Lei 8.078/90. Superendividamento. Consignação facultativa de prestações em folha de pagamento de funcionário público. Impossibilidade de pagar o vulnerável o empréstimo na forma contratada sem prejuízo de sua subsistência e vida digna. CDC que sendo lei de ordem pública impõe a proteção do consumidor hipossuficiente na forma preconizada pelo novo direito fundamental inserido no art. 5º inc. XXXII CF/88. Intervenção do Estado-Juiz no contrato para rever a onerosidade excessiva. Inteligência dos arts. 6º V CDC e 421 e 478 NCC. Possibilidade. Consignação em folha de pagamento que por si só não

representa a princípio a desvantagem exagerada. Má-fé do apelado que malgrado as condições do autor lhe oferece outros empréstimos e a própria renovação que o autor inicialmente pleiteava. Prestações consignadas que se reparcelam. Inteligência do §5º do art. 84 CDC. Efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. Ofício expedido à Secretaria de Administração do Estado. Reforma da sentença. Provimento parcial do apelo. Sucumbência rateada.

=====

[2007.001.37061](#) - APELACAO CÍVEL

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 29/08/2007 - VIGÉSIMA  
CÂMARA CÍVEL

Agravo Interno. Artigo 557 do CPC. Ação cominatória cumulada com indenizatória por dano moral e pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Superendividamento. Retenção integral do salário de correntista, baseado em contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. Sentença julgando procedente a pretensão autoral e fixando a compensação por dano moral em R\$ 1.500,00. Inconformismo do Banco Réu. Decisão monocrática desta Relatora negando seguimento ao recurso, tendo em vista suas razões se encontrarem em manifesto confronto a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Irresignação. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da Decisão Monocrática hostilizada. Incidência do CoDeCon. O Banco Apelante tem o dever de condicionar seus empréstimos à uma prévia avaliação da capacidade de endividamento de seu cliente, de forma a somente celebrar contratos em limites compatíveis com a natureza alimentar dos vencimentos. Ao adotar procedimento diverso, o Banco optou por assumir os riscos do negócio que não podem ser repassados ao consumidor. A sentença guerreada aplicou por analogia o disposto no art. 6º, §5º, da Lei 10.820/2003, o qual regula os descontos em folha de pagamento de pensionistas, dispondo que a afetação dos vencimentos destes não pode ultrapassar 30% de seus ganhos. Função social do contrato. Caráter punitivo do dano moral, adequadamente fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Inexistência de argumentos hábeis a infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

=====

**2007.002.21188** - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 23/08/2007 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consumidor. Ação Declaratória. Relação creditícia. Mútuos sucessivos e concomitantes. Desconto em folha. Conta-salário. Superendividamento. Tutela Antecipada. Limite de desconto. Descumprimento. Multa.// Decisão do Juízo a quo que, ao conceder liminarmente antecipação parcial dos efeitos da tutela em demanda declaratória ajuizada por funcionário público contra instituição financeira, fixa multa para o fim de impedir o desconto total de valores referentes a contratos de mútuo sucessivos e concomitantes que comprometem todo o seu salário, determinando o limite dos descontos em 30%. Teoria do Superendividamento em função da má concessão de crédito pela instituição financeira. Aplicação analógica da Lei 10820/03 (Art.6º,§5º). Provimento liminar de urgência que visa resguardar a dignidade da pessoa humana do devedor, resguardando parcela imprescindível da verba alimentar percebida mensalmente. Razões recursais expendidas que, atinentes ao mérito da controvérsia, não obstam os fundamentos processuais e constitucionais da decisão proferida. Multa corretamente majorada em função da recalcitrância da instituição financeira que, ao descumprir ordem judicial, atenta contra a dignidade e autoridade do Poder Judiciário. Jurisprudência da Corte em reforço da decisão impugnada. Manutenção decisum, não se mostrando teratológico ou contrário à prova dos autos (Arts.84,§§3º/5º,CDC c/c 273,CPC). Inteligência conjunta das súmulas 58 e 59 TJRJ. Recurso manifestamente improcedente. Negativa de seguimento.

=====

**2007.001.31700** - APELAÇÃO CÍVEL

JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 31/07/2007 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Cível. Consumidor. Contratos de empréstimo para cobertura de débito anterior. Pagamento por desconto em conta salário. Alegação de superendividamento. Sentença que julga improcedente o pedido inaugural. Apelação. Não se confundem problemas de administração da vida financeira do consumidor com as circunstâncias objetivas que permitam a revisão dos

contratos. Se o tomador do empréstimo atua com desacerto de sua vida financeira, deverá arcar com os ônus de seu agir. Recurso que pretende modificação da causa de pedir, implicando em decisão extra petita, o que não se prestigia. Diante do princípio do tantum devolutum quantum apelato, não se examina, em sede de apelação, matéria que não constou do debate inaugural, pena de surpresa processual. Sentença que se mantém, com improvimento do apelo

=====

**2007.001.37061** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 31/07/2007 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Ação cominatória cumulada com indenizatória por dano moral e pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Superendividamento. Retenção integral do salário de correntista, baseado em contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. Sentença julgando procedente a pretensão autoral e fixando a compensação por dano moral em R\$ 1.500,00. Inconformismo do Banco Réu. Entendimento desta Relatora quanto ao acerto da sentença a quo. Incidência do CoDeCon. O Banco Apelante tem o dever de condicionar seus empréstimos à uma prévia avaliação da capacidade de endividamento de seu cliente, de forma a somente celebrar contratos em limites compatíveis com a natureza alimentar dos vencimentos. Ao adotar procedimento diverso, o Banco optou por assumir os riscos do negócio que não podem ser repassados ao consumidor. A sentença guerreada aplicou por analogia o disposto no art. 6º, §5º, da Lei 10.820/2003, o qual regula os descontos em folha de pagamento de pensionistas, dispondo que a afetação dos vencimentos destes não pode ultrapassar 30% de seus ganhos. Função social do contrato. Caráter punitivo do dano moral, adequadamente fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma do Artigo 557, caput, do CP

=====

**2007.001.31536** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 26/06/2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação de nulidade de cláusula contratual c/c obrigação de fazer c/c reparação por danos morais. Relação de consumo. Contratos

bancários. Descontos de prestações de empréstimo pessoal e dos valores das faturas do cartão de crédito diretamente da conta salário do autor. Prática abusiva. Vulnerabilidade do consumidor. Onerosidade excessiva. Inteligência da aplicação conjunta dos arts. 4º I, 51 IV e §1º III CDC. Desconto autorizado pelo consumidor que revela vontade viciada do mais frágil. Lesão. Aplicação conjunta dos arts. 157 e 478 NCC. Falta de alternativa do consumidor. Limite do sacrifício. Superendividamento. Patologia freqüente da moderna sociedade massificada de consumo e de crédito. Agressão à dignidade se os descontos incidem sobre o salário integral do cidadão retirando-lhe a possibilidade de manter sua sobrevivência em padrões de dignidade. Fórmula coativa de cobrança que fere a legalidade. Analogia com a situação prevista no inc. IV do art. 649 CPC que proíbe a penhora de salários e vencimentos. Nulidade parcial na forma do art. 42 CDC e da Lei 10820/03 que fixa o percentual de 30% do salário como limite do desconto por instituições financeiras. Danos morais improvidos com fulcro em entendimento majoritário. Sentença que se reforma em parte. Recurso provido parcialmente

=====

**2006.002.13746** - AGRAVO DE INSTRUMENTO

JDS.DES.SIMONE GASTESI CHEVRAND - Julgamento: 10/01/2007 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDIMENTOS MENSIS SUPERIORES A R\$ 9.000,00, DESPESAS COM SUPÉRFLUOS ELEVADÍSSIMAS, INCONDIZENTES COM SITUAÇÃO DE POBREZA. JUSTIFICATIVA DE SUPERENDIVIDAMENTO QUE APENAS DEMONSTRA O TOTAL DESCONTROLE DA PARTE COM SUAS FINANÇAS, MAS NÃO POSSUI O CONDÃO DE EXIMI-LA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE PREMIAR-SE O PERDULÁRIO EM DETRIMENTO DAQUELE RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES. PARTE QUE É ADVOGADA E NÃO PODE VALER-SE, LEGITIMAMENTE, DOS PRESTIMOSOS SERVIÇOS DA D. DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A simples afirmação de hiposuficiência de que trata a Lei 1060/50 não gera direito à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, sendo ônus da parte interessada comprovar a impossibilidade de pagar as

despesas do processo sem prejuízo da manutenção de sua família (Súm. 39 TJ/RJ). 2. Aquele que percebe rendimentos superiores a R\$ 9.000,00 mensais, efetua elevados gastos com cartão de crédito em lojas e restaurantes, vive em local nobre, possui formação superior de Direito, não comprova despesas médicas com genitor, não pode se valer de alegações de inúmeros débitos contraídos junto a diversas instituições financeiras para eximir-se do pagamento das custas do processo. Não fosse assim, ao perdulário seriam assegurados superiores aos concedidos ao comedido em suas despesas. 3. De toda sorte, a situação não exime o requerente do pagamento de outros tributos, não sendo legítima a pretensão de obter o benefício, nem muito menos de querer ser patrocinado pela d. Defensoria Pública. Recurso manifestamente improcedente ao qual se nega seguimento de plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

=====  
[2006.001.16305](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 25/04/2006 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação civil. Relação de consumo. Descontos de prestações de financiamento bancário diretamente da conta salário da consumidora. Prática abusiva. Vulnerabilidade do consumidor. Onerosidade excessiva. Inteligência da aplicação conjunta dos arts. 4º, I, 51, IV e §1º III CDC. Desconto autorizado pelo consumidor em contrato de refinanciamento. Vontade viciada do mais frágil. Lesão. Aplicação conjunta do art. 157 NCC. Falta de alternativa do consumidor. Superendividamento. Patologia freqüente da moderna sociedade massificada de consumo e de crédito. Agressão à dignidade se os descontos incidem sobre os parcos vencimentos da autora retirando-lhe a possibilidade de deliberar sobre quais os débitos de sua vida privada são mais relevantes. Fórmula coativa de cobrança que fere a legalidade. Analogia com a situação prevista no inc. IV do art. 649 CPC que proíbe a penhora de salários e vencimentos. Nulidade na forma do art. 42 CDC. Danos morais. Invasão da privacidade econômico-financeira da autora. Sentença que afasta a possibilidade de tal cobrança sob pena de multa, a negatização do nome da autora em cadastros restritivos onde houve ilegítima inclusão e fixa danos morais, que se confirma.

=====  
2005.002.27037- AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 17/01/2006 - DÉCIMA  
OITAVA CÂMARA CÍVEL

Agravo Inominado. Consumidor. Contratos bancários. Mútuo. Superendividamento. Ação cautelar. Alegação do devedor de que, por dificuldades financeiras, não está conseguindo pagar prestações oriundas de diversos contratos de mútuo que, segundo a inicial, estão contaminados por cláusulas leoninas e ensejam cobrança de juros capitalizados. Absoluta ausência de provas que revelem aroma de bom direito por parte do devedor e, menos ainda, da quase certeza do direito por ele invocado. Medida cautelar que, apesar de seu cunho satisfativo, foi deferida liminarmente, determinando que o Banco se abstenha de dar cumprimento à cláusula contratual que permite débito em conta-corrente. Inadmissibilidade. E crescente a preocupação da Doutrina e da Jurisprudência com as causas e os efeitos do "superendividamento", tendo sido reconhecida, como ilícita, a conduta abusiva e irresponsável de algumas instituições financeiras que - se valendo da ingenuidade de gente humilde, especialmente, aposentados - com base em maciça campanha publicitária oferecem crédito fácil a quem não pode pagar, sem grave prejuízo de seu sustento. O abuso do direito de oferecer empréstimos, sem uma cuidadosa e responsável análise da capacidade de endividamento do tomador, viola o princípio da boa-fé objetiva e não pode contar com o beneplácito do Judiciário. Não se pode, entretanto, generalizar e, com base em argumentos filosóficos e humanitários, deitar por terra contratos legitimamente constituídos porque as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor não podem servir de esteio para satanizar a figura do credor. O alastramento de decisões que tornem letra morta os contratos bancários, ainda que de adesão, terá como conseqüência direta e imediata, a exacerbação do "spread" bancário e um aumento do chamado risco-Brasil, com inevitável aumento dos juros. E Isto significará ainda maiores dificuldades de acesso ao crédito por parte de pessoas físicas e jurídicas. Hipótese dos autos que revela, entretanto, que o devedor é pessoa esclarecida, servidor do Poder Judiciário e, portanto, consciente dos riscos implícitos na tomada de

diversos empréstimos bancários e na utilização descontrolada dos limites do cheque especial. Agravo Inominado desprovido.

=====

## **TURMA RECURSAL CÍVEL**

**2010.700.001137-6** - Recurso Inominado

Juiz(a) CARLA SILVA CORREA - Julgamento: 19/01/2010

Segunda Turma Recursal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Segunda Turma Recursal Cível PROCESSO: 0047083.29.2008.8.19.0001 / RECORRENTE: MARCEL NARCISO DE OLIVEIRA / RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S/A. VOTO Direito do consumidor. Contrato bancário. Superendividamento. Incidência da Lei 8078/90. Súmula 297 do STJ. Observância do direito inserto no art. 5º, XXXII da CR/88. Incumbe à instituição financeira, notadamente aquela em que o consumidor opera regularmente, proceder à prévia avaliação da capacidade de endividamento do cliente. Em agindo de modo diverso, assume o risco do seu empreendimento, devendo suportar os ônus do insucesso da operação de crédito. Incidência do art. 6º, V do CDC que estabelece a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Pleito de abstenção de qualquer cobrança, seja em conta corrente, seja em folha de pagamento que não merece acolhida. Desconto em folha que é regular e que respeita a limitação prevista na Lei 10.820,03. Livre utilização da margem consignável pelo autor. Possibilidade, contudo, de que, se limite o valor dos lançamentos a débito na conta corrente mantida junto ao réu e com relação às parcelas dos contratos de mútuo aqui discutidos ao percentual de 30% dos valores ali creditados a título de salário, ausente essa limitação quando houver depósitos de outras verbas, já que da análise dos extratos se vê que o autor frequentemente efetua depósitos de certo vulto em sua conta corrente, o que, inclusive, afasta a tese de que se trataria de uma conta salário (como exemplo citam-se aqueles realizados em 10/01/07, no valor de R\$ 2.000,00; 26/03/2007, no valor de R\$ 1.500,00; 6/04/2007, no valor de R\$ 3.000,00; 23/04/2007, no valor de R\$ 7.000,00; 02/05/2007, no valor de R\$ 1.400,00; 03/05/2007, no valor de

R\$ 400,00 e 10/05/2007, no valor de R\$ 1.000,00). Utilização analógica do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/2003, que regula os descontos em folha de pagamento. Inexistência de julgamento extra ou ultra petita, considerando que o autor postula o mais (abstenção de qualquer cobrança), obtendo o menos (limitação de descontos). Autor que, por certo, deveria procurar judicialmente e pela via adequada a renegociação de todos os seus contratos, com todos os seus credores, já que se encontra em situação que em muito se aproxima da insolvência civil. Decisão nesse sentido que nem de longe pretende prestigiar o "calote" ou a manutenção de padrão de vida diverso daquele que o salário do autor pode proporcionar, mas que se funda na manutenção da dignidade do autor. Reconhecimento da possibilidade que tem a empresa ré de cobrar judicialmente o seu crédito, inclusive comprometendo o patrimônio do autor. Posto isso, conheço do recurso e VOTO no sentido de que lhe seja dado parcial provimento para condenar a empresa ré a limitar os lançamentos a débito na conta corrente do autor relativamente às parcelas do contratos de mútuo com ela celebrados e objeto destes autos ao percentual de 30% dos valores creditados mensalmente a título de vencimentos/salário. Sem ônus sucumbenciais.

Juíza Carla Silva Corrêa - Relatora

=====  
**2004.700.028943-8** – RECURSO INOMINADO

Juiz(a) FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO – Julgamento: 02/09/2005 –  
Primeira Turma Recursal

Inadimplemento (fl. 8), pelo consumidor devedor, da quantia de R\$ 781,27. Pagamento de R\$ 142,42, valor com desconto de 81,77%. Não concessão, pelo Banco, de novo crédito Lis. Exercício regular de direito à concessão de crédito, na forma do artigo 160, I do CC/16 e artigo 188, I do CC/16. No mesmo sentido, uníssona e pacífica jurisprudência: CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. PAGAMENTO PARCELADO. CADASTRO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. APELAÇÃO. Ação sumária. Cliente que acordou com o Banco do Brasil o pagamento parcelado de débito decorrente do uso de cartão de crédito, mediante abatimento de parcelas negociadas. Restrição cadastral para a concessão, pelo mesmo Banco, de futuros financiamentos, salvo se houvesse o pagamento das parcelas abatidas. Critério estabelecido em instruções normativas internas.

Alegação de dano moral em face do desconhecimento, pelo correntista, da restrição quando da negociação do pagamento, a obstar, depois, a obtenção de empréstimo oferecido aos funcionários públicos. Tese inusitada, cujo acolhimento implicaria a substituição, pelo Judiciário, de critérios técnicos e administrativos do Banco, no interesse particular exclusivo de cada correntista, anulando-se a discricão que a instituição pode e deve ter para conceder ou negar empréstimos, de acordo com a solvabilidade do interessado. Abuso do direito ao crédito. Risco contra a ordem econômica. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. Tipo da Ação: APELAÇÃO CÍVEL. Número do Processo: 2004.001.04307 Data de Registro: // Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Des. Jesse Torres. Descabe a apenação do fornecedor que praticou conduta lícita. Sentença de fl. 19 que julgou procedente em parte o pedido, condenando o Banco ao pagamento da quantia de R\$ 9.600,00 a título de danos morais. Provimento do recurso do fornecedor para julgar improcedente o pedido. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

=====

**2005.700.044798-8** – Recurso Inominado

Juiz(a) ANDRE LUIZ CIDRA – Julgamento: 05/10/2005 – Segunda Turma Recursal

Cartão de crédito. Juros. Matéria pacificada pelas Cortes Superiores de que os juros remuneratórios cobrados pelas administradoras não guardam subsunção com a limitação imposta na denominada Lei de Usura (Dec. 22626/33), que fixou o máximo legal em 12% ao ano. Situação jurídica que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 40 não mais admite exegese diversa. Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal que prevê a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Dúvidas quanto à integração das administradoras de cartão de crédito como instituições financeiras que não mais subsistem após o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, incrustado na Súmula 283 e que define que "as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura". Entendimento também adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na linha da

jurisprudência da Segunda Seção do STJ também é entendida por legal a cláusula mandato. Compreensão da matéria pelo relator que foi alterada com a supressão dos incisos, alíneas e parágrafos do art 192 da Carta Política e também pela jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. A relação entre a administradora de cartão de crédito e o usuário, todavia, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como também já proclamado pelo STJ, impondo-se, destarte, necessária subordinação do contrato às regras de proteção e defesa do consumidor, respeitando-se os direitos básicos de informação clara sobre os produtos e serviços, bem como a proteção contra práticas abusivas que coloquem o aderente em desvantagem exagerada, pela onerosidade excessiva destoante da natureza do contrato. Possibilidade, assim, de operar-se judicialmente a redução das taxas de juros praticadas, sempre que no caso concreto restarem verificados desvios e abusos das administradoras pela imposição de percentual muito superior àquele normalmente utilizado no mercado financeiro. Exagero, que no entanto, não restara provado nestes autos, não viabilizando a redução dos juros. Provimento do recurso.

=====

**Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)